



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº 6.135 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO ESTADO PARA O QUADRIÊNIO 2000-2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000-2003, estabelecendo para esse período as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

- I - Diretrizes, linhas gerais de ação estipuladas de acordo com as políticas definidas, tendo em vista o alcance de objetivos determinados;
- II - Objetivo, resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais
- III - Metas, especificações quantitativas e /ou qualitativas dos objetivos estabelecidos.

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias destacarão as metas e prioridades anuais da Administração Pública Estadual, obedecendo as diretrizes, objetivos e metas instituídas nesta Lei.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes das Leis Orçamentárias anuais obedecerão às metas e prioridades especificadas anualmente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Os critérios de atualização monetária do Plano Plurianual, para o período 2000-2003, serão definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos respectivos.

Art. 5º - O Plano Plurianual de que trata esta Lei poderá ser revisado ou modificado, através de lei específica, quando se observar a necessidade de ajustamento do Plano às alterações da realidade social, econômica e financeira do Estado.

Publicado no D.O. de 31/12/99
Contratado em _____
Responsável _____

Assinatura

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa Estadual, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatórios de avaliação da execução desta Lei, contendo indicadores, custos e metas, ou de suas alterações orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 7º - Acrescente-se no item 7 – Programação Plurianual, constante do Anexo I desta Lei, a seguinte Ação Governamental:

- Apoio às Organizações não Governamentais.

Art. 8º - O Projeto Criar e implantar os Conselhos de Direito e Defesa da Criança e do Adolescente, à cargo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, constante do Anexo I desta Lei, passa a ter a seguinte redação:

- Criar e implantar os Conselhos de Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente e Garantia do Exercício da Cidadania.

Art. 9º - Acrescente-se em Projetos Setoriais, constantes do Anexo I desta Lei, a seguinte Ação Governamental:

- Reforma, Ampliação e Construção do Campus I, Sede da Faculdade de Formação de Professores (Extensão/Palmeira dos Índios) e Instalação do Laboratório da ESSER/Santana do Ipanema.

Art. 10 – Acrescente-se ao Programa de Preservação e Combate às Situações de Risco e Emergência à cargo do Departamento Estadual de Trânsito constante do Anexo I desta Lei, o Projeto Apoio ao Atendimento Hospitalar ao Politraumatizado.

Art. 11 – Acrescente-se ao Item 7 – Programação Plurianual, as Ações de Articulação e de Gestão, com a seguinte redação:

7 - PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL

- AÇÕES DE ARTICULAÇÃO E DE GESTÃO

- . Gestão para a Implantação da Usina Termoeletrica;
- . Gestão para Implantação da Usina de Processamento de Gás Natural – UPGN;
- . Gestão para ampliação do micro crédito com a utilização do Fundo de Aval;
- . Promover parceria entre as diversas Instituições de Pesquisa;
- . Incentivar a iniciativa privada para a construção do parque Temático;
- . Implementar parceria com organizações internacionais para garantir a implantação de projetos que visem a geração de emprego e renda;



- . Incentivar a criação de micro empresa e cooperativas;
- . Fomentar a criação e capacitação das comissões municipais de trabalho;
- . Sensibilizar a classe empresarial para absorção do jovem ao primeiro emprego;
- . Incentivar a criação de cooperativa de trabalho;
- . Articular as instituições que fomentam emprego e renda para unificar ações;
- . Incentivar consórcios municipais para criar fundo mantenedor de hospitais;
- . Implementar gestões para definição de políticas de preço mínimo;
- . Articular os municípios para a formação de consórcios;
- . Incentivar a criação de conselhos;

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir primeiro de janeiro do ano 2000.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em
Maceió, 30 de dezembro de 1999, 111º da República.


RONALDO LESSA
Governador